



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente e para estender a causa de aumento de pena, tornando-a aplicável independentemente do local da prática do crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 61**.....

.....

II –

.....

n) ter o agente praticado o crime contra pessoa com deficiência ou contra pessoa neurodivergente.” (NR)

.....

“**Art. 129.**

.....

§ 12

.....

II - 2/3 (dois terços) ao dobro, se a lesão for dolosa e:

.....”(NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei nasce de um compromisso ético, jurídico e humano: garantir que pessoas com deficiência e pessoas neurodivergentes, em qualquer circunstância, recebam proteção penal efetiva diante de situações de violência.

Para alcançar este objetivo, a proposta promove dois ajustes no Código Penal: o primeiro consiste em incluir, no rol das circunstâncias agravantes (art. 61, II), a prática de crime contra pessoa com deficiência ou contra a pessoa neurodivergente. O segundo ajuste modifica a redação do art. 129, § 12, II, a fim de retirar a limitação que condiciona o aumento de pena apenas quando a lesão corporal ocorre “*nas dependências de instituição de ensino*”.

Atualmente, o Código Penal já prevê agravante quando o crime é praticado contra criança, idoso, enfermo ou gestante. Contudo, não há menção expressa à pessoa com deficiência ou à pessoa neurodivergente, embora ambos os grupos sejam reconhecidos em nossa Constituição e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) como sujeitos em condição especial condição de vulnerabilidade.

Essa lacuna legal torna invisível uma realidade dolorosa: pessoas com deficiência e pessoas neurodivergentes são vítimas de diferentes formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e institucional), muitas vezes em razão direta de sua condição. A ausência de previsão expressa no Código Penal como circunstância agravante transmite a falsa impressão de



que tais condutas merecem menor reprovação social. Corrigir essa distorção é, portanto, uma medida de justiça e coerência legislativa.

No que diz respeito à lesão corporal, o art. 129, § 12, inciso II, prevê aumento de 2/3 (dois terços) ao dobro quando à vítima é pessoa com deficiência, mas condiciona a aplicação da majorante à ocorrência do crime em instituição de ensino. Essa restrição reduz indevidamente a abrangência da norma e cria uma contradição: por que a agressão sofrida em uma escola deveria ser considerada mais grave do que aquela praticada no lar da vítima, em via pública, em ambiente de trabalho ou em um hospital?

Além disso, o próprio art. 129, § 1º, inciso I, alínea “c”, já prevê aumento de pena quando a lesão ocorre em estabelecimento de ensino. Essa duplicidade cria redundância e enfraquece a eficácia da lei. A proposta, portanto, mantém o § 12, inciso II, mas suprime a expressão “*nas dependências de instituição de ensino*”, assegurando que o aumento mais gravoso seja aplicado sempre que a vítima for pessoa com deficiência, independentemente do local da infração.

A alteração proposta encontra respaldo constitucional e internacional. A Constituição Federal erige a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e garante a todos a igualdade perante a lei (art. 5º). Já a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009), impõe ao Brasil o dever de adotar medidas eficazes para prevenir e denunciar todas as formas de violência contra pessoas com deficiência.

Essa proteção deve, de forma explícita, alcançar também as pessoas neurodivergentes, que frequentemente enfrentam barreiras sociais, comunicacionais e cognitivas que as colocam em situação de maior vulnerabilidade, tornando-as igualmente expostas a abusos e violências.



Mais do que cumprir mandamentos normativos, este Projeto tem também uma dimensão profundamente humana. Cada crime cometido contra uma pessoa com deficiência ou neurodivergente representa uma agressão em dobro: pelo ato em si e pelo aproveitamento da vulnerabilidade da vítima. A violência, nesses casos, rompe laços de confiança, agrava limitações e deixa cicatrizes emocionais e sociais duradouras.

Cabe ao Estado afirmar com clareza que ninguém pode ser tratado como alvo fácil em razão de sua deficiência ou de sua condição neurodivergente.

Portanto, este Projeto de Lei representa um passo firme de justiça, humanidade e coerência legislativa. Corrige uma lacuna histórica no Código Penal, elimina uma redundância normativa que restringia a proteção de pessoas com deficiência e ainda reforça o compromisso constitucional e internacional do Brasil com a dignidade, a igualdade e a proteção integral.

Com esta alteração, o legislador brasileiro envia uma mensagem clara: a vida, a integridade e a dignidade da pessoa com deficiência e da pessoa neurodivergente são valores invioláveis, e qualquer agressão contra elas deve receber a resposta penal mais severa e justa.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO
PL/RJ

